



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 028/2023, de 24 de agosto de 2023.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre a revisão do PPA 2022/2025, e determina outras providências

I – RELATÓRIO.

A proposição trata da alteração da Lei nº 765/202, de 20 de dezembro de 2021, que trata do sobre o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, incluindo o programa 1.312 que trata da Primeira Infância, cujo objetivo é a criação de um programa para promover o desenvolvimento integral e sistêmico das crianças na primeira infância do nosso município, considerando sua família, comunidade e demais contextos de sua vida.

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

II – DA ANÁLISE.

Preliminarmente, cumpre registrar que compete privativamente ao Chefe do Executivo a elaboração da Lei Orçamentária Anual e Plurianual conforme preceitua o Art. 4º, Inciso VI, da Lei Orgânica.

Contudo, dentro da sua competência deve enviar a Câmara Municipal para apreciação conforme determina o Art. 62, Inciso X, da Lei Municipal maior, conforme pode se verificar: “Art. 62 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: X- Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;”



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Além disso, por determinação da Lei Orgânica em seu Art. 123, devem ser apreciados por esta comissão conforme verifica-se:

Art.123 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas anualmente pelo Prefeito.

II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento da fiscalização orçamentaria, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º- As emendas serão apresentadas da Comissão, que sofre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º- As emendas de projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I- Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus cargos;

b) Serviço de dividas;

III- Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou emissões;

b) Com os dispostos do texto do projeto de lei;

§3º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentaria anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa a específica autorização legislativa.

De fato, observa-se que o projeto em análise visa conceder reajustes nos vencimentos básicos dos servidores especificados, na ordem de 10%,02%. É certo que esse reajuste implicará em aumento de despesas públicas, devendo o Chefe do Executivo observar as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nota-se que o projeto de lei não dispõe que as despesas extras ao município, mas cria um programa de ações para a realização com base nos recursos já existentes, apenas desvinculando do programa geral já consignada no Orçamento Geral do Município.

Desse modo, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, caso estes ocorram.

III – EM CONCLUSÃO.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Em face do exposto, esta Comissão emite Parecer Favorável à TRAMITAÇÃO do projeto de lei nº 028/2023, de 24 de agosto de 2023. Porém, caso haja aumento de despesas, a questão relativa a aumentos de despesas fica sob a única responsabilidade do prefeito.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 04 de setembro de 2023.

FERNANDO RODRIGUES CARDOSO

Presidente

JARBAS FERNANDES DE ANDRADE

Relator

OZEAS GOMES TEIXEIRA

Membro